

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Braswey S.A. Indústria e Comércio

Adv.: Thais Morato Monaco (275242-SP-D)

Corrigendo: Flávia Farias de Arruda Corseuil

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REJEITOU BEM OFERTADO À PENHORA E NÃO PROCESSOU EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

O ato que rejeitou bem imóvel ofertado à penhora e não processou Embargos à Execução possui natureza jurisdicional, e não detém viés tumultuário ou abusivo. Decisão passível de reexame por recurso próprio, no momento oportuno, o que autoriza o indeferimento liminar da medida, por incabível, na forma prevista pelo parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Braswey S/A Indústria e Comércio com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Flávia Farias de Abreu Corseuil na condução da Reclamação Trabalhista n° 0176600-68.2008.5.15.0092, em curso perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que o referido processo encontra-se na fase de execução, e que interpôs Embargos à Execução em face de possível incorreção parcial dos cálculos homologados.

Prossegue afirmando que ofereceu à garantia da execução bem imóvel avaliado por valor muito superior ao da execução mas que, não obstante isso, a Corrigenda proferiu despacho em 20/04/2016, no qual deixou de processar os Embargos apresentados, sob o fundamento de que o bem oferecido à penhora não observava a ordem de preferência fixada pelo artigo 835 do Novo Código de Processo Civil.

Entende que o posicionamento da Corrigenda merece revisão, por atentar contra a fórmula legal processo, já que a previsão constante no referido artigo é que a ordem nele estipulada é preferencial e não taxativa.

Ressalta que a Corrigente não possui numerário ou outros meios eficazes aptos à garantia da execução, por ter já encerrado suas atividades, e que a manutenção do ato atacado causaria prejuízos irreparáveis, por cercear seu direito à ampla defesa e resultar na prevalência de um valor da execução superior àquele que considera efetivamente devido em mais de R\$ 100.000,00.

Requerem o reconhecimento da procedência da medida, para que a Corrigenda seja determinada a processar os Embargos à Execução apresentados.

Junta procuração e documento (fls. 19/67).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 06).

Tempestiva a medida, pois a Corrigente teve ciência do ato atacado em 25/04/2016 (fl. 06-verso) e ajuizou a Correição Parcial em 02/05/2016 (fl. 02).

A Correição Parcial, nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, é admissível caso não exista recurso específico para tutela da lesão ao direito apontada ou caso se configure erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária adotada pela Corrigenda.

Para melhor aferir a pertinência da pretensão correicional, passo a transcrever o ato atacado (fl. 67):

"Deixo, por ora, de processar os embargos apresentados pela reclamada, tendo em vista que o bem oferecido pela executada para garantia do Juízo não obedece à ordem de preferência elencada no artigo 835 do CPC.

Intime-se a reclamada para proceder a garantia do Juízo, nos termos do art. 835 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Garantido o juízo, processe-se os embargos.

Em caso de ausência de garantia do juízo, dê-se início aos atos executórios."

Conforme se constata, a Corrigenda rejeitou o bem ofertado pela Corrigente para garantia da execução, e condicionou o processamento e apreciação dos Embargos à Execução à indicação de bem de maior liquidez. Agiu, portanto, de forma fundamentada e dentro da ampla liberdade na condução do processo que lhe é outorgada pelo art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse contexto, conclui-se que o ato atacado é diretiva de índole jurisdicional, que retrata intelecção da Corrigenda quanto à forma mais adequada de conduzir a execução, isenta de caráter abusivo ou tumultuário, e que possui recurso específico para sua revisão, não suscitando, assim, o reexame pela via correicional.

Assim, a hipótese destes autos não se coaduna com aquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno, o que enseja a rejeição sumária do pleito, com amparo no disposto no art. 37 da citada norma.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, por incabível, com fulcro no § único,

art. 37, do RI.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 11 de maio de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042502.0915.578545